

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Aut. 032/05



Processo nº 065/2005

Projeto nº 003/2005

Lei Complementar

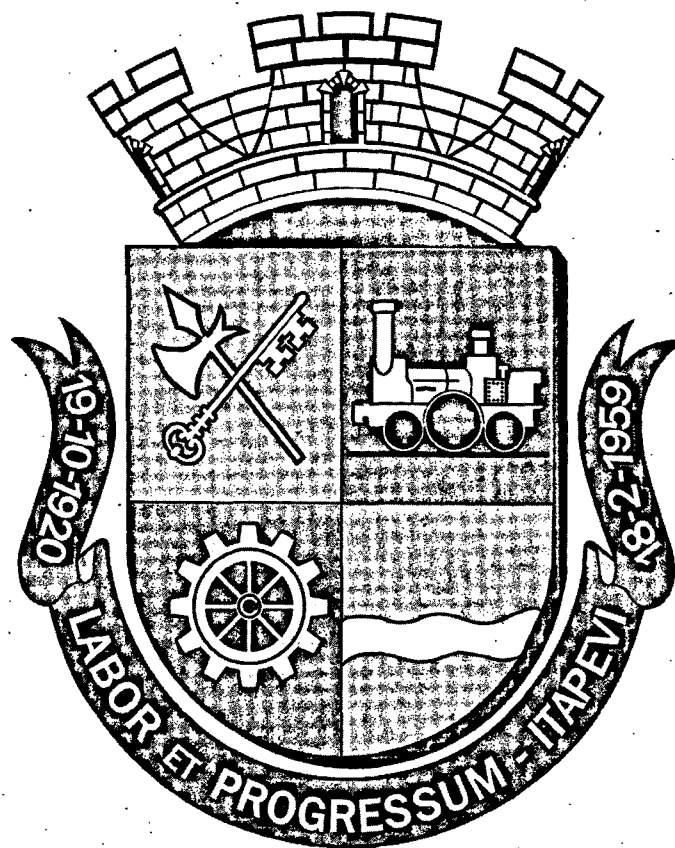
Interessado Prefeitura Municipal de Itapevi

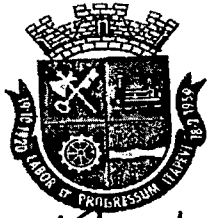
ASSUNTO

Altera disposições da Lei Complementar nº 18, de 27 de dezembro
de 2002, que institui o plano de custeio do Regime de Previdência
Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá
outras providências.

Autógrafo nº 032/05

Lei complementar nº 033/2005, de 04/10/05





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Recebido em 15/09/05

Silvana
Silvana Fortunato S. Oliveira
Chefe de Gabinete
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

13:45

Itapevi, 12 de setembro de 2005.

MENSAGEM Nº 02/2005

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Por intermédio da presente, encaminhamos à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei Complementar que altera o teor do artigo 3º, da Lei Complementar nº18, de 27 de dezembro de 2002, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei Complementar surgiu da necessidade de adaptação da Lei Complementar Municipal às disposições da Lei Federal que disciplina matéria previdenciária, determinando contribuição social do servidor público no importe de 11% (onze por cento).

O advento da Lei Federal nº10.887, de 18 de junho de 2004, publicada no DOU em 21.06.2004, alterou o teor da também Lei Federal nº9.717, de 27 de novembro de 1998, passando seu artigo 3º a disciplinar que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos do Município, bem como as contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União.

Por seu turno, a Lei Federal nº10.887/04, determina, em seu artigo 4º, que a contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, será de 11% (onze por cento).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

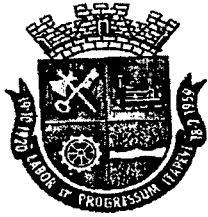
Dessa forma, por imperativo legal originado da modificação da Legislação Federal, necessária e obrigatória a adaptação na esfera municipal da alíquota de contribuição social dos Servidores Públicos de Itapevi, passando a alíquota dos segurados municipais, compreendendo servidores ativos, inativos e pensionistas, de 10% para 11%, a partir da sanção e promulgação da lei modificativa, que ora encaminhamos ao Poder Legislativo.

Face ao exposto, em que pese não ser a vontade, mas a obrigação do Poder Executivo em alterar a alíquota sob análise, solicito aos Nobres Vereadores, que seja referido Projeto de Lei Complementar apreciado e votado nos termos da Lei Orgânica do Município de Itapevi.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos seus Ilustres Pares os meus protestos de consideração e apreço.


Dra. Maria Ruth Banholzer
Prefeita

Ao Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi
Sr. Sérgio Montanheiro



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 003/2005

(ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº18, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecida, na Lei Complementar nº18, de 27 de dezembro de 2002, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências:

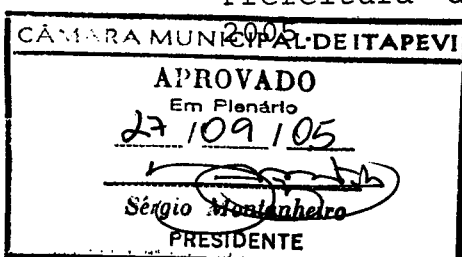
I. a alteração da redação do artigo 3º, para constar:

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Itapevi, ... de agosto de



[Handwritten Signature]
Dra. Maria Ruth Banholzer
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03 / 2005.

Sr. Presidente, pelo presente exercemos o juízo técnico de valor com relação ao projeto de lei complementar nº 03 / 2005, processo nº 65 / 2005.

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar visando alterar a lei complementar nº 18, de 27 de dezembro de 2002, a qual instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi.

Tal modificação almeja majorar a alíquota da contribuição de 10% (dez por cento) para 11% (onze por cento).

Discorreremos *prima facie* no que tange ao processo legislativo.

É sabido que no processo de formação das leis existe uma gama de regramentos a serem obedecidos principalmente no que diz respeito à hierarquia das leis a serem editadas.

Poderíamos, de maneira simples, colocá-las em ordem de força legal, como faz a Lei Orgânica Municipal (LOM), em patente de obediência, no que cabe a ela, ao art. 59 da Constituição Federal¹, art. 29, *verbis*: I – emendas a LOM; II – leis complementares; III – leis ordinárias; IV – decretos legislativos; e V – resoluções.

Ademais, prosseguindo o raciocínio, o dispositivo utilizado para regulamentar o assunto pretendido, *e.g.* lei complementar que instituiu o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi, somente pode ser alterado por uma lei que contenha a mesma posição hierárquica, no caso outra lei complementar.

Ao contrário, encontraríamos um conflito com a técnica legislativa, o que impossibilitaria a efetividade da norma a ser promulgada se essa apresentasse força hierárquica inferior, *v.g.* uma lei ordinária alterando uma lei complementar.

¹Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de: I - emendas à Constituição; II - leis complementares; III - leis ordinárias; IV - leis delegadas; V - medidas provisórias; VI - decretos legislativos; VII - resoluções. Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Entretanto, observamos a obediência, neste caso, ao processo legislativo, pois se seguiu a feitura de um projeto de lei complementar a fim de alterar outra lei complementar.

Quanto ao mérito, apontamos que nosso Texto Excelso positivou no seu art. 149, § 1^o a permissão "aos Estados, o Distrito Federal e aos Municípios instituíam contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social"³, além do art. 193 a 195 da Constituição Federal (CF).

Porém, não tratamos aqui da instituição mas tão somente da alteração da alíquota.

Em síntese, reza o art. 3^o da Lei n^o 9.717, de 27 de novembro de 1998, que trata do regime de previdência social municipal, que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei n^o 10.887, de 2004)". (grifamos e negritamos)

Ainda, a definição da alíquota foi determinada em lei diversa (10.887/04) estabelecendo a percentagem de 11%⁴, valor este em desacordo com aquele utilizado pelo município de Itapevi.

Não somente a modificação pode ser efetuada, mas, deve, para que haja a adequação impositiva na legislação vigente.

Posto isso, opino pela constitucionalidade do projeto e sua aprovação integral.

² Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6^o, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1^o Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional n^o 41, 19.12.2003)

³ ADIns 2.028-5 e 2.036-6 DF (medida liminar), p.140.

⁴ Art. 4^o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

DECISÃO

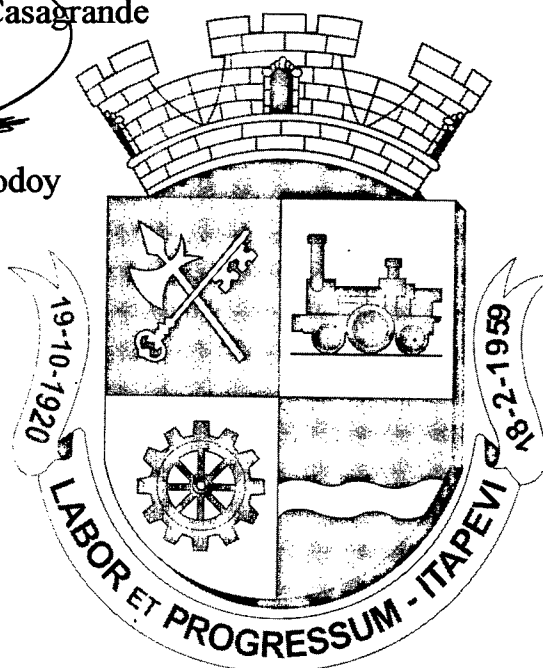
Esta comissão decide pela aprovação do projeto em tela.

É o parecer.

Sonia R. de Oliveir
Sonia Regina de Oliveira Salvarani
(Presidente)

Eduardo Sanches Casagrande
(Relator)

~~*Marcos Ferreira Godoy*~~
Marcos Ferreira Godoy
(Membro)





CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

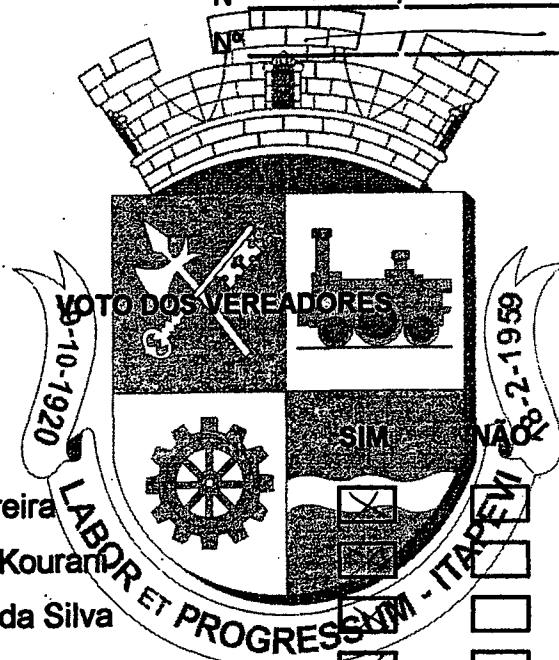
VOTAÇÃO NOMINAL

Data: 28/01/05

DISCUSSÃO : () - 1ª () - 2ª (X) - ÚNICA

PROJETO DE LEI
 PROJETO DE RESOLUÇÃO
 DECRETO LEGISLATIVO
 MOÇÃO
 REQUERIMENTO

Nº 003 1 9205
 Nº LEI COMPLEMENTAR
 Nº _____
 Nº _____
 Nº _____



DISC.

	SIM	NÃO	AUSENTE	JUSTIF.
<input type="checkbox"/> Adão Gregório Ferreira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Akdenis Mohamad Kourani	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Rodrigues da Silva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Antonio Vaz Neto	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Eduardo Sanches Casagrande	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Evangelista Azevedo Limas	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Luciano de Oliveira Farias	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Marcos Ferreira Godoy	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Norival José Druzian	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sebastião Teixeira de Matos	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sérgio Montanheiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
<input type="checkbox"/> Sônia Regina de Oliveira Salvarani	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

SOMA : 10 — 1 —

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

CÓPIA

AUTÓGRAFO Nº 032/2005

Projeto de Lei Complementar nº 003/2005 - do Executivo

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, usando das atribuições que lhe são conferidas, APROVA A SEGUINTE LEI:-

“ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº18, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Art. 1º - Fica estabelecida, na Lei Complementar nº18, de 27 de dezembro de 2002, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências:

I. a alteração da redação do artigo 3º, para constar:

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Itapevi, 29 de setembro de 2005

SERGIO MONTANHEIRO
Presidente

LUCIANO DE OLIVEIRA FARIAS
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITAPEVI

29 SET. 2005

RECIBIDO
[Handwritten signature]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 033, DE 04 DE OUTUBRO DE
2005

(ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 18, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

DRA. MARIA RUTH BANHOLZER, Prefeita do Município de Itapevi, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER - que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica estabelecida, na Lei Complementar nº 18, de 27 de dezembro de 2002, que Institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Itapevi e dá outras providências:

I. a alteração da redação do artigo 3º, para constar:

Art. 3º - A contribuição mensal dos segurados, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVI
Estado de São Paulo

Prefeitura do Município de Itapevi, 04 de outubro de 2005.


DRA. MARIA RUTH BANHOLZER
PREFEITA

Publicado, por afixação, no lugar de costume e registrado em livro próprio, na Prefeitura do Município de Itapevi, aos 04 de outubro de 2005.


DR. JURANDIR SALVARANI
SECRETÁRIO DE GOVERNO